



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 538116/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2543/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Concorrência Eletrônica para construção de terminal aeroportuário. Alegações de irregularidades em publicidade do edital, contrariedade a convênio, divergência de recursos, qualificação econômico-financeira, ausência de matriz de riscos e exigências indevidas na qualificação técnica. Procedência parcial da Representação. Incompatibilidade do prazo da obra com o convênio. Imprescindibilidade de matriz de alocação de riscos para contratação complexa. Exigências indevidas na qualificação técnica que afetam a competitividade. Determinações para adequação do edital e continuidade do certame em conformidade com a legislação.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, proposta pelo Sr. ROMULO FAGGION contra o Município de Pato Branco e seu Prefeito, Sr. ROBSON CANTU, em razão de alegadas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 04/2024 – Processo 54/2024. O objeto do certame consiste na contratação de empresa especializada para construção de novo terminal de passageiros no Aeroporto Regional de Pato Branco – Professor Juvenal Loureiro Cardoso, com valor estimado inicial de R\$ 38.224.878,14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O objeto inicial da Representação cingiu-se a apontamentos sobre a suposta falta de publicidade e transparência do edital, divergências entre o edital e o Convênio nº 73/2022-SEIL, divergência de recursos financeiros, e incompatibilidades nos requisitos de qualificação econômico-financeira, além de outras alegações.

Previamente ao exame de admissibilidade, por meio do Despacho nº 1264/24 – GCIZL (peça 25), foi indeferida pelo então Relator do feito a medida cautelar requerida, determinando-se o processamento da Representação unicamente sobre os seguintes itens: falta de adequada publicidade ao edital e seus impactos sobre a competitividade; contrariedade da contratação aos termos do Convênio nº 73/2022; divergência de recursos financeiros indicados; e incompatibilidades nos requisitos de qualificação econômico-financeira e risco de contratação.

Mediante novo peticionamento contendo informações adicionais (peças 36 e 37), o representante requereu reconsideração acerca da concessão de medida cautelar. Os novos pontos levantados foram a alteração do valor da contratação, a suposta incompletude de documentos no Portal da Transparência, irregularidades na pesquisa de preços, cláusula de reajuste indevida, ausência de matriz de risco e exigência indevida na qualificação técnica (prova de inexistência de débitos junto ao conselho regional e prazo de validade).

Em atendimento à intimação determinada pelo Despacho 1800/24 – GCIZL (peça 38), o Município de Pato Branco informou o adiamento da sessão pública para 29/01/2025, para adequação do edital, e apresentou esclarecimentos e documentos (peças 42 a 44 e 48 a 51), incluindo o Terceiro Termo Aditivo ao Convênio nº 073/2022, que ajustou o valor e os prazos, e defendeu a regularidade de seus atos.

Diante das novas informações, o Despacho nº 10/25 – GCIZL (peça 52) determinou a intimação do representante para manifestar-se sobre os esclarecimentos do Município. Contudo, o representante deixou transcorrer o prazo sem manifestação (peça 59).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Redistribuído o feito com fundamento no disposto no art. 338-A, proferi o Despacho nº 56/25 – GCFAMG (peça 60) reiterando o indeferimento da medida cautelar, dado o afastamento do perigo da demora pela suspensão do certame pelo próprio Município. Em reanálise dos apontamentos de irregularidade, decidi pela manutenção da necessidade de apuração dos quatro itens já recebidos, e recebi adicionalmente para análise aprofundada os novos pontos referentes à não inclusão da matriz de risco (devido à complexidade do objeto) e à exigência indevida de inscrição da pessoa jurídica junto ao conselho regional com comprovação de inexistência de débitos.

O Município de Pato Branco apresentou sua defesa por meio de suas Secretarias, com a formalização do compromisso de suspender o processo licitatório por tempo indeterminado, a partir de 20 de janeiro de 2025, a fim de promover as devidas adequações no edital.

Primeiramente, a Secretaria de Engenharia e Obras, por meio de Osmar Braun Sobrinho, e a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, representada por Ezaul Zillmer, manifestaram-se conjuntamente (peça 67), reconhecendo a necessidade de inclusão da matriz de risco no edital de licitação de objeto complexo, e afirmando que o edital *"só será reaberto com a revisão do edital de licitação incluindo a matriz de risco"*. Quanto à exigência de inscrição da pessoa jurídica junto ao conselho regional dentro do prazo de validade com a imposição de exigência de inexistência de débitos com o órgão de classe, esclareceram que a situação decorreu de um equívoco, comprometendo-se igualmente a retificar essa exigência antes da reabertura do certame.

O Setor de Licitações (peça 68) apresentou justificativa acerca da falta de adequada publicidade ao edital da Concorrência Eletrônica nº 04/24, afirmando que o fato decorreu de falha operacional do sistema, detectada e prontamente tratada pela Administração, com o envio de chamados técnicos à empresa responsável. Também foi informado que o processo foi integralmente divulgado no portal da transparência do Município (atingindo 2.904 páginas), além de ter sido disponibilizado um link de acesso alternativo no site municipal durante o período de indisponibilidade. Acerca da incompatibilidade nos requisitos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

qualificação econômico-financeira e risco de contratação que possa comprometer a execução da obra, foi informado que a exigência será objeto de nova análise técnica durante o período de suspensão do processo, admitindo-se implementação de modificações caso se entenda necessário.

Por fim, a **Secretaria de Desenvolvimento Econômico**, novamente por Ezaul Zillmer (peça 69), apresentou esclarecimentos sobre as questões financeiras. Em relação à **contrariedade da contratação aos termos do Convênio nº 73/2022**, a Secretaria informou que a alteração do valor do convênio foi formalizada pelo **3º Termo Aditivo ao Convênio nº 73/2022-SEIL**. Este aditivo, com planilha orçamentária e cronograma aprovados pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, alterou o valor total do convênio para R\$39.465.077,42. Tal alteração também serve para esclarecer a alegada divergência de recursos financeiros indicados para realizar o montante total da obra, sendo demonstrado que a contrapartida municipal ficou fixada no valor de R\$ 8.255.645,58.

Para subsidiar suas manifestações, foram juntados aos autos os seguintes documentos comprobatórios: o Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Desenvolvimento Econômico (QDD_SDE_Aeroporto) (peça 70); a publicação do 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 73/2022-SEIL (peça 71); a Lei nº 6.332, de 17 de julho de 2024, que autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares (peça 72); o próprio Convênio nº 73/2022-SEIL (peça 73); e o documento completo do 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 73/2022 (peça 74).

Finalizada a instrução, o feito foi submetido à análise técnica da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), que nos termos da Instrução nº 228/25 – CAIS (peça 75), concluiu pela procedência parcial da Representação, em razão da configuração das seguintes irregularidades:

- ✓ Incompatibilidade entre o prazo de conclusão da obra (900 dias no edital) e o prazo de execução e vigência estabelecido no Convênio nº 73/2022-SEIL, mesmo após o 3º Termo Aditivo;
- ✓ Ausência de elaboração de matriz de alocação de risco, considerando a notória complexidade da obra de engenharia do terminal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aeroporto, em conformidade com o Art. 22 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudência consolidada.

✓ Exigência indevida, para fins de qualificação técnica, de prova de regularidade (quitação dos débitos) junto ao Conselho Regional competente e do prazo de validade do documento, o que se mostrou desnecessário e restritivo, em violação ao Art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

Por outro lado, a unidade instrutiva considerou **improcedentes** as alegações de falta de publicidade do edital, divergência de recursos financeiros, e incompatibilidades nos requisitos de qualificação econômico-financeira, bem como a necessidade de integração da análise com o Relatório de Fiscalização 242-1090. A unidade técnica sugeriu recomendações ao Município de Pato Branco para a adequação do edital, sem propor sanções, dada a ausência de dolo ou erro grosseiro e a suspensão do certame.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 728/25 (peça 76), ratificou integralmente o entendimento e as conclusões da CAIS, manifestando-se pela procedência parcial da Representação e pela expedição das mesmas recomendações.

Fundamentação

Esta Representação deve ser julgada **parcialmente procedente**, em consonância com as conclusões da instrução da CAIS (peça 75), integralmente corroboradas pelo Ministério Público de Contas (peça 76), nos termos que passo a expor.

Alegação de falhas na publicidade com comprometimento da competitividade.

A representante alegou que o edital da Concorrência Eletrônica nº 04/2024 não foi disponibilizado na íntegra no Portal da Transparência do Município, que arquivos estavam indisponíveis para consulta e download, e que o acesso se limitava a uma página específica, além de o QR Code fornecido não funcionar, o que violaria os princípios da publicidade e transparência. Em sua defesa, o Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pato Branco explicou que a situação se deu por uma falha operacional no sistema de processos digitais, mas que, como solução paliativa, disponibilizou um link alternativo (Google Drive) contendo todos os arquivos pertinentes e que o processo seria integralmente atualizado no Portal da Transparência à medida que as alterações ocorressem, garantindo que toda a documentação necessária para as propostas estava acessível.

Ao analisar diretamente a documentação, a CAIS constatou que, apesar da falha operacional reconhecida pelo Município, este adotou medidas para mitigar o problema. A unidade instrutiva certificou que, em pesquisa nos portais específicos da Prefeitura ("Govbr" e no site da Prefeitura), todas as peças relacionadas ao processo licitatório se encontravam disponibilizadas, incluindo a íntegra das planilhas e projetos, confirmando a ampla divulgação dos documentos. Adicionalmente, observou que a apresentação de diversos pedidos de esclarecimentos e impugnações por parte das empresas interessadas no decorrer do processo licitatório reforça a conclusão de que não houve prejuízo à competitividade do certame. Embora o QR Code apresentasse erro, a CAIS considerou que este defeito, por si só, não foi capaz de afastar a constatação de que a publicidade devida dos atos atinentes ao processo licitatório foi efetivamente alcançada.

Consoante detalhadamente exposto na Instrução nº 228/25 (peça 75, p. 10-13), e em face das medidas corretivas adotadas pelo Município de Pato Branco para garantir a acessibilidade integral da documentação do certame, bem como da ausência de evidências concretas de prejuízo à participação e competitividade dos interessados, conclui-se que não se verificam elementos hábeis a desqualificar a atuação do ente municipal. A despeito de uma falha operacional inicial, os esforços empreendidos demonstram a intenção de atender às premissas constitucionais de publicidade e ampla concorrência, razão pela qual o apontamento de irregularidade quanto a este tópico não merece acolhimento.

Conclusão: item regular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Incompatibilidade entre o prazo do Edital e do Convênio

Dentre as alegadas irregularidades apontadas na inicial, consta o apontamento de contrariedade aos termos do Convênio nº 73/2022-SEIL, firmado com o Estado do Paraná, que teria fixado um prazo de execução de 600 dias, contado a partir de 03/06/2022, tornando extemporânea a licitação. Também foi argumentado que o prazo de 900 dias de conclusão da obra no edital extrapolaria até mesmo o tempo total do convênio. Adicionalmente, foi sugerida possível violação da legislação eleitoral. Em sua defesa, o Município de Pato Branco esclareceu que o Convênio possuía termos aditivos válidos que alteravam tanto sua duração quanto seu valor, descaracterizando as alegações de extemporaneidade.

O Município de Pato Branco firmou o Convênio nº 73/2022-SEIL com o Estado do Paraná para viabilizar a construção do terminal aeroportuário. Embora os aditivos a este convênio tenham ajustado os valores e estendido a vigência, a análise da CAIS identificou uma persistente incompatibilidade entre o prazo de execução da obra de 900 dias corridos, previsto no item 15.1.1 do edital, e o prazo final de execução do convênio (até 18/06/2027) e de sua vigência (até 15/12/2027).

A análise instrução da CAIS confirmou que o Convênio nº 73/2022-SEIL foi, de fato, objeto de sucessivos aditivos, notadamente o 3º Termo Aditivo. Essa alteração afastou a alegação de extemporaneidade, uma vez que o Convênio passou a ter prazos de execução e vigência válidos (até 18/06/2027 e 15/12/2027, respectivamente). Contudo, a Unidade Técnica verificou que o prazo de conclusão da obra estabelecido no item 15.1.1 do edital, de 900 dias corridos, **permanecia incompatível** com os novos prazos do Convênio. A comparação demonstrou que o período restante de validade do convênio era inferior aos 900 dias previstos para a execução da obra, o que demanda adequação para garantir a consonância entre os instrumentos.

Ora, a clareza e a coerência entre os documentos balizadores de um processo licitatório são fundamentais para a segurança jurídica e para evitar futuras inexecuções contratuais ou necessidade de aditivos não previstos, maculando a lisura do processo. Assim, na medida em que o instrumento convocatório em apreciação não reflete a real capacidade de execução dentro dos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Convênio, fato agravado em razão de o certame sequer ter sido concluído, enseja o reconhecimento da configuração da irregularidade representada.

Diversamente, acerca da alegada violação ao artigo 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei n.º 9.504/1997, corroboro a conclusão instrutiva no sentido de que *“não se observam dos autos quaisquer elementos concretos capazes de demonstrar a sua ocorrência, assim como o suposto dolo de autopromoção do gestor alegado”*, devendo neste ponto concluir-se pela improcedência das alegações.

No tocante à irregularidade apurada, de incompatibilidade dos prazos fixados para execução da obra, assim como a unidade instrutiva e o Ministério Público de Contas, não vislumbro elementos de dolo ou erro grosseiro que ensejem a imposição de sanção ao(s) gestor(es) responsável(eis). Ademais, há possibilidade de adequação do Edital quanto ao ponto, o que deve ser objeto de determinação de ajustes pelo Município de Pato Branco.

Conclusão: item parcialmente irregular com emissão de determinação.

Alegação de divergência de recursos financeiros indicados para realizar o montante total da obra

Próxima alegação de irregularidade diz respeito a suposta divergência significativa entre os recursos financeiros indicados para a obra no Convênio nº 73/2022-SEIL, cujo valor totalizava R\$ 27.015.446,30, e o montante estimado para a contratação no edital, que era de R\$ 38.224.878,14. O representante, no transcorrer do processo, reiterou a incompatibilidade mesmo após a alteração do valor da contratação para R\$ 39.465.077,42, alegando que este ainda era incompatível com o 2º Termo Aditivo do convênio. O Município, em sua defesa, ressaltou que o convênio havia passado por aditivos que o alinhavam com o edital.

Conforme detalhado na Instrução nº 228/25 (peça 75, p. 21-23), comprovou que o Município promoveu as adequações necessárias. Por meio do 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 73/2022-SEIL (cuja publicação foi acostada na peça 71 e o aditivo completo na peça 74), o valor total do convênio foi ajustado para R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

39.465.077,42, equiparando-se ao valor estimado da contratação constante no edital.

Dessa forma, não se encontra configurada a alegada divergência de recursos financeiros entre os valores do convênio e do edital, impondo a conclusão pela regularidade do apontamento.

Conclusão: item regular.

Alegação de incompatibilidades nos requisitos de qualificação econômico-financeira e risco de contratação que possa comprometer a execução da obra

O representante apontou a existência de supostas incongruências nos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no Edital, notadamente nos itens 10.5.3, II, "b" e "e", e 10.5.3, II, "e", 1 e "g" (para consórcios). Alegou que tais disposições gerariam insegurança jurídica, dificultando a participação de interessados e afetando a objetividade e isonomia do julgamento. Em sua defesa, o Município de Pato Branco argumentou que não havia contradição entre os itens, mas sim uma *alternatividade de critérios* com o objetivo de ampliar o universo de licitantes aptos a participar do processo, e que as exigências estavam em consonância com as normas legais e modelos padrões para obras públicas, além da previsão de garantia contratual.

A aprofundada análise técnica realizada na Instrução nº 228/25 (peça 75, p. 23-27), não encontrou irregularidades nos requisitos de qualificação econômico-financeira. A CAIS corroborou o entendimento do Município de que as disposições do edital (itens 10.5.3, II, "b" e "e") oferecem uma alternatividade de critérios, permitindo que licitantes com índices financeiros abaixo de 1,00 possam comprovar sua boa situação financeira por meio de patrimônio líquido mínimo, conforme autorizado pelo Art. 69, *caput* e §4º, da Lei nº 14.133/2021. Também não vislumbrou conflito nas disposições relativas à participação de consórcios, interpretando-as como complementares e visando a ampla participação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante da ausência de elementos que sustentem as alegações de incompatibilidade ou risco, a regularidade das cláusulas editalícias quanto ao ponto deve ser reconhecida. As exigências questionadas pelo representante, ao invés de gerar insegurança ou restringir a competitividade, demonstram a intenção de ampliar a participação de empresas qualificadas, em conformidade com a legislação pertinente. Ademais, a existência da garantia contratual (item 13 do Edital) oferece salvaguarda à Administração contra eventuais riscos de inexecução da obra.

Conclusão: item regular.

Ausência de Matriz de Riscos em contratação de grande complexidade

O representante alegou a ausência de matriz de risco no edital, argumentando que tal ferramenta seria imprescindível para uma obra de engenharia de grande vulto e complexidade, com prazo de execução de 900 dias e valor expressivo. Em sua defesa, o Município de Pato Branco sustentou que a Lei nº 14.133/2021 exige a matriz de risco apenas para obras e serviços de grande porte ou sob regimes de contratação integrada ou semi-integrada, critérios nos quais o objeto da licitação não se enquadraria, defendendo, assim, sua desnecessidade.

Nos termos do Despacho nº 56/25 (peça 60), ao analisar o ponto, recebi a representação, discordando do entendimento municipal. Isso porque, embora o Art. 22 da Lei nº 14.133/2021 utilize o termo "poderá" quanto à inclusão da matriz, o §3º do mesmo artigo impõe sua obrigatoriedade para obras e serviços de grande vulto. Adicionalmente, tanto a doutrina como a jurisprudência defendem a natureza mandatória da matriz de risco em contratos de grande complexidade. E, considerando que o objeto da contratação em questão, pela sua natureza (construção de terminal aeroportuário), envolve projetos complexos de engenharia civil, elétrica, hidráulica e arquitetura, que devem atender a normas rigorosas de segurança, funcionalidade e regulamentações internacionais de aviação, impõe-se o reconhecimento de que se está diante de uma obra de "grande complexidade", mesmo que o valor não atinja o patamar de "grande vulto" monetário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Instrução nº 228/25 (peça 75, p. 27-32) destacou que a complexidade do objeto é "notória". A CAIS reforçou que a exigência da matriz de risco decorre da necessidade de perfeita coordenação entre diversas áreas (engenharia, arquitetura, logística, tecnologia da informação e segurança) e que sua elaboração é crucial para identificar, alocar e mitigar problemas, assegurando que os riscos sejam gerenciados de forma eficaz. A instrução também registrou que o próprio Município, em manifestação posterior (peça 67), reconheceu a falha e se comprometeu a incluir a matriz de risco no edital antes de sua reabertura. A conclusão da instrução técnica foi no sentido de reconhecer configurada a irregularidade de não inclusão inicial da matriz de riscos, opinando pelo não sancionamento diante do compromisso expresso do representado em adequar o edital antes da reabertura do certame. Propôs ao final a emissão de determinação ao Município para que promova a elaboração e inclusão da matriz de riscos no edital, em conformidade com o Art. 22 da Lei nº 14.133/2021 e a complexidade do objeto.

A irregularidade representada encontra-se configurada. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 22, § 3º, estabelece a obrigatoriedade da inclusão da matriz de alocação de riscos em editais de obras e serviços de grande vulto ou de grande complexidade, como a obra objeto da contratação sob exame.

Essa exigência legal transcende a mera formalidade. A ausência de uma matriz de riscos robusta compromete significativamente a capacidade da Administração de identificar, alocar e mitigar proativamente os desafios e incertezas inerentes a projetos dessa envergadura. Tal omissão expõe o erário a riscos desnecessários de sobrepreço, atrasos injustificados, e até mesmo paralisação de obras, resultando em desperdício de recursos e frustração do interesse público. A gestão de contratos complexos sem esse instrumento basilar representa uma falha procedimental grave, pois desconsidera o dever de cautela e a boa governança na aplicação de recursos públicos. É imperativo que os gestores, no cumprimento de seu dever de proteger o erário e garantir a eficiência, dediquem esforços à análise proativa de cenários e potenciais problemas antes mesmo do início da execução do projeto, evitando, assim, os conhecidos cenários de obras inacabadas, discussões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

judiciais onerosas e a perda de confiança da sociedade na efetividade da máquina pública.

Portanto, a não inclusão da matriz de risco configura irregularidade em relação à qual deixo de propor a aplicação de sanções em razão do reconhecimento da falha e do compromisso em corrigi-la. Contudo, proponho a emissão de determinação ao Município para que promova a elaboração e inclusão da matriz de riscos no edital, em conformidade com o Art. 22 da Lei nº 14.133/2021 e a complexidade do objeto.

Conclusão: item irregular com emissão de determinação.

Indevida exigência de Qualificação Técnica

O representante questionou a exigência, para fins de qualificação técnica (itens 10.5.4.1, I e 10.5.4.2, III do Edital), de inscrição da pessoa jurídica *"com a regularidade do licitante junto ao Conselho Regional competente, dentro de seu prazo de validade"*. Sustenta que, ao implicar a comprovação de inexistência de débitos com o órgão de classe, a exigência frustraria o caráter competitivo do certame e seria desproporcional. A defesa do Município de Pato Branco admitiu a existência de equívoco, informando que a assessoria jurídica já havia recomendado a supressão do termo "regularidade" e que, por falha na correção, o texto não foi atualizado no Edital. Comprometeu-se a corrigir a exigência antes da reabertura do processo licitatório (peça 67).

O tópico, recebido nos termos do Despacho nº 56/25 (peça 60), foi analisado com a confirmação da irregularidade na Instrução nº 228/25 (peça 75, p. 34-36). A CAIS esclareceu que o Art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, admite apenas a solicitação do *"registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso"* e reforçou que a exigência de "regularidade" (ligada à quitação de débitos) e do "prazo de validade" do documento é indevida, pois a simples existência de débitos não acarreta a ausência ou baixa do registro da licitante e o prazo de validade de certidões, muitas vezes exíguo, pode comprometer desnecessariamente a competitividade. Foi adequadamente citado pela Instrução o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acórdão nº 922/2025 do Tribunal Pleno como precedente que corrobora este entendimento.

Com razão as manifestações instrutiva e ministerial, no sentido de que está configurada a irregularidade. A manutenção de exigências de qualificação técnica que extrapolam o previsto em lei e jurisprudência consolida uma barreira de entrada injustificável a potenciais licitantes. Tal prática não apenas limita a competitividade, afastando propostas que poderiam ser mais vantajosas para a Administração Pública, mas também configura um vício procedimental que pode comprometer a lisura do certame. A imposição de provas de regularidade financeira junto a conselhos de classe, ou de prazos de validade desnecessariamente curtos para documentos de registro, desvirtua o propósito da qualificação técnica, que é atestar a **capacidade operacional e profissional**, e não a situação fiscal ou financeira.

Embora a irregularidade esteja configurada, considerando o reconhecimento da falha por parte do Município e o compromisso expresso de adequar o edital antes de sua reabertura (conforme peça 67), a aplicação de sanção é dispensável. Contudo, torna-se imperativa a emissão de determinação para que o Município retifique as exigências de qualificação técnica no edital, limitando-as ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, em estrita conformidade com o Art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, eliminando a prova de quitação de débitos e o prazo de validade do documento.

Conclusão: item irregular com emissão de determinação.

Por fim, cumpre corroborar o opinativo técnico no tocante à desnecessidade de integrar o constante dos presentes autos à análise em andamento no Relatório de Fiscalização 242 – 1090, disponibilizado na plataforma INTEGRA.

Atendendo a orientação contida no Despacho nº 56/25-GCFAMG (peça 60), a CAIS analisou o teor do Relatório de Fiscalização 242 – 1090 e verificou que seu único achado está relacionado a "deficiência na orçamentação dos serviços licitados", em função de erros e irregularidades na composição dos preços e critérios utilizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De fato, a análise da Unidade Instrutiva mostra-se pertinente. As irregularidades e questionamentos levantados na Representação atual tratam de aspectos procedimentais, contratuais e de habilitação distintos da deficiência orçamentária que é o foco exclusivo do Relatório de Fiscalização 242 – 1090. Integrar as análises sem que haja uma conexão direta entre os fatos poderia gerar confusão e diluir o foco das apurações, sem agregar valor à elucidação dos pontos específicos de cada processo. Assim, a decisão pela não integração é sensata e visa manter a clareza e a objetividade das respectivas análises.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I. Julgar parcialmente procedente a Representação da Lei de Licitações formulada pelo Sr. ROMULO FAGGION contra O MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, em razão da apuração das seguintes irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 04/2024:

a) Incompatibilidade do prazo de conclusão da obra previsto no item 15.1.1 do Edital com os prazos de execução e vigência estabelecidos no 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 73/2022-SEIL, comprometendo a conformidade e a segurança jurídica do certame.

b) Ausência de elaboração de matriz de alocação de risco, instrumento imprescindível para uma contratação da complexidade da obra do terminal aeroportuário, violando os princípios de gestão de riscos e a integridade do planejamento.

c) Exigência indevida, para fins de qualificação técnica, de prova de regularidade (quitação dos débitos) junto ao Conselho Regional competente e do prazo de validade do documento, impondo restrição desnecessária à competitividade e excedendo o permitido pelo Art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

zII. Determinar ao Município de Pato Branco que, antes da reabertura ou continuidade da Concorrência Eletrônica nº 04/2024:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) adeque o prazo de conclusão da obra, estabelecido no item 15.1.1 do Edital, aos prazos de execução e vigência estabelecidos no Convênio nº 73/2022-SEIL, a fim de que estes venham a ser consonantes entre si.

b) elabore e inclua no edital matriz de alocação de risco, observando a complexidade da obra objeto do processo licitatório e a legislação específica, especialmente o disposto no Art. 22 da Lei nº 14.133/2021.

c) retifique os itens do instrumento convocatório atinentes à qualificação técnica que exigem prova de regularidade (quitação dos débitos) junto ao Conselho Regional competente, bem como o prazo de validade do documento, a fim de que seja exigida apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme estabelecido no Art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, mitigando restrições desnecessárias à competitividade.

Após o trânsito em julgado da decisão, inclua-se nos registros competentes, e archive-se o feito, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação da Lei de Licitações formulada pelo Sr. ROMULO FAGGION contra O MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, em razão da apuração das seguintes irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 04/2024:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(i) incompatibilidade do prazo de conclusão da obra previsto no item 15.1.1 do Edital com os prazos de execução e vigência estabelecidos no 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 73/2022-SEIL, comprometendo a conformidade e a segurança jurídica do certame.

(ii) ausência de elaboração de matriz de alocação de risco, instrumento imprescindível para uma contratação da complexidade da obra do terminal aeroportuário, violando os princípios de gestão de riscos e a integridade do planejamento.

(iii) exigência indevida, para fins de qualificação técnica, de prova de regularidade (quitação dos débitos) junto ao Conselho Regional competente e do prazo de validade do documento, impondo restrição desnecessária à competitividade e excedendo o permitido pelo Art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

II - **determinar** ao Município de Pato Branco que, antes da reabertura ou continuidade da Concorrência Eletrônica nº 04/2024:

(i) adeque o prazo de conclusão da obra, estabelecido no item 15.1.1 do Edital, aos prazos de execução e vigência estabelecidos no Convênio nº 73/2022-SEIL, a fim de que estes venham a ser consonantes entre si;

(ii) elabore e inclua no edital matriz de alocação de risco, observando a complexidade da obra objeto do processo licitatório e a legislação específica, especialmente o disposto no Art. 22 da Lei nº 14.133/2021;

(iii) retifique os itens do instrumento convocatório atinentes à qualificação técnica que exigem prova de regularidade (quitação dos débitos) junto ao Conselho Regional competente, bem como o prazo de validade do documento, a fim de que seja exigida apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme estabelecido no Art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, mitigando restrições desnecessárias à competitividade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – determinar, após o trânsito em julgado e a inclusão nos registros competentes, o arquivamento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência